



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13748.720206/2012-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.690 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CELMA MARIA DE SOUZA SEIXAS DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

CIÊNCIA POR EDITAL.

Considera-se válida a intimação por Edital quando improfícua a intimação postal.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que se refere à tempestividade da impugnação apresentada e na parte conhecida rejeitar a preliminar e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

André Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento de fl. 63, relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, por meio da qual foram glosadas a dedução de contribuição previdenciária oficial e a dedução do imposto de renda retido na fonte pleiteadas na declaração (fls. 05/06).

Cientificada do lançamento por edital 03/11/2010 (fls. 86/87), a contribuinte apresentou em 04/04/2012, a impugnação de fls. 02/08, alegando, preliminarmente, que tomou ciência do lançamento apenas em 16/03/2012 quando recebeu aviso de cobrança sendo tempestiva a impugnação e, em síntese, que os valores glosados pelo lançamento foram objeto de depósito judicial, nos autos do Mandado de Segurança que tramita na Justiça Federal. Solicita a improcedência do lançamento.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendário:

2005 CIÊNCIA POR EDITAL.

Considerase válida a intimação por Edital quando improfícua a intimação postal.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os valores de IRRF foram retidos e o seu recolhimento está sub judice com a exigibilidade suspensa, conforme documentos juntados aos autos
- b) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente

- c) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- d) nulidade da decisão por cerceamento de defesa
- e) nulidade do lançamento por falta de fundamento.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao conhecimento do recurso é necessário esclarecer que tendo sido considerada intempestiva a impugnação apresentada, quanto ao mérito do lançamento não se instaurou o litígio, assim, somente se conhece do recurso na parte que trata da tempestividade ou não da impugnação apresentada.

Inicialmente cumpre analisar a regularidade da intimação, via Edital, da Notificação de Lançamento de fl. 63, já que a contribuinte alega que só tomou ciência do lançamento pelo aviso de cobrança.

Sobre a impugnação e a intimação, assim dispõem os artigos 15 e 23 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações das Leis nº 9.532/1997 e 11.196/2005:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar;( Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

Os mencionados dispositivos legais, dispõem expressamente que somente se fará a intimação por edital quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I, II e III, ou seja, pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, por via postal ou telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento, ou por meio eletrônico.

Concluí-se, portanto, que na impossibilidade de se cumprir a intimação na forma dos incisos I, II ou III, se utiliza a forma de edital.

A contribuinte alega que não recebeu qualquer notificação por via postal.

Contudo, verifica-se que a notificação de lançamento foi encaminhada à contribuinte como destinatária, no seu endereço tributário conforme constava do cadastro de CPF, que é o mesmo da impugnação e do aviso de cobrança, bem como o mesmo onde foi notificada do acórdão recorrido, tendo sido a notificação devolvida conforme documento de fl. 101.

Assim, foi tentada a ciência postal, que resultou improfícua, autorizando a ciência por edital nos termos do dispositivo legal já transcrito.

Assim, há que se considerar que a impugnante tomou ciência da notificação de lançamento em 03/11/2009, conforme edital de fls. 86/87 e só apresentou a petição de fls. 02/08 em 04/04/2012, intempestivamente.

Não resta, portanto, nenhuma dúvida quanto à intempestividade da impugnação.

Em consequência, não se instaura a fase litigiosa do processo, não podendo o julgador administrativo adentrar no mérito do lançamento, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, da Cosit:

O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições (...)

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de julgamento, e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Portanto, a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, estando correta a decisão recorrida. E sem a instauração da fase litigiosa do procedimento, não há como conhecer das razões de mérito do Recurso.

Deste modo, entendo que não há razão ao Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que se refere à tempestividade da impugnação apresentada e na parte conhecida rejeitar a preliminar e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**